

PROCESSO - A. I. N° 207185.0009/06-5
RECORRENTE - FRIGOCOURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COUROS LTDA.
(FRIGOCOURO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF N° 0360-02/06
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 17/05/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0119-11/07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.] A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Fato demonstrado nos autos. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Consta nos autos que o valor lançado diz respeito a saldo devedor do imposto no livro de apuração, escriturado pelo próprio contribuinte. A defesa não demonstrou que as provas a ela juntadas tenham pertinência com o fato em exame. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 12/6/06, dizendo respeito aos seguintes fatos:

1. [falta de recolhimento de ICMS] por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 3.831,80 [sic], com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado tributo no valor de R\$ 3.784,00, com multa de 50%.

O relato dos ilustres julgadores inicia por adequar a redação, com a qual a acusação instruiu o correspondente lançamento de ofício, dado que no item 1º, o lançamento diz respeito a ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas (sic).

Apontam que o contribuinte em sua defesa alegou que o imposto é indevido por não se tratar de mercadorias destinadas a revenda, haja vista as entradas não registradas se referem a sal moído destinado à conservação de couro bovino, para evitar que o produto se deteriore. E que em outro pronunciamento, argumenta que a salga não constitui beneficiamento, e tampouco processo de industrialização.

E que o agente fiscal, envolvido no mesmo raciocínio da defesa, contrapõe que o sal, por ser utilizado no beneficiamento dos couros comercializados pelo autuado, se incorpora ao produto final, que é sujeito à tributação normal.

Ambos entendimentos demonstrados, distanciam-se do cerne da questão, aduzindo que a mesma foi feita de forma imprópria, ao acusar, simplesmente, “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas*”.

Emitem entendimento/ensinamento, segundo o qual na apuração de entradas de mercadorias não registradas, o ICMS é exigido não em virtude desse fato em si (omissão de entradas), mas sim com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias (decorrentes de operações de vendas), pois as entradas de mercadorias não contabilizadas evidencia a falta de contabilização de receitas anteriores, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não declarados ao fisco.

Aludem que a empresa não declarou em sua escrita, e é relativamente a essas vendas (operações de circulação de mercadorias) que está sendo lançado o imposto, conforme presunção autorizada pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Nesta situação, a qual é tratada pela lei como uma presunção relativa – a própria lei, após estabelecer a presunção – de que houve operações (anteriores) tributáveis sem pagamento do imposto –, ressalva que o contribuinte pode demonstrar a improcedência da presunção, o que não foi providenciado pela defesa.

Abordam os srs. Julgadores que no item 1º deste Auto, o que a rigor interessa, é a origem dos Recursos aplicados no pagamento das entradas não contabilizadas. Quaisquer pagamentos, cujos registros tenham sido omitidos, dão ensejo à presunção legal em apreço, a menos que o contribuinte prove a origem dos Recursos empregados no pagamento.

Passam a analise do item 2º, o qual diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas no livro fiscal de apuração.

Enfatizam a apreciação do fato, dado no mês de fevereiro de 2005, ocasião na qual o contribuinte escriturou seus livros, tendo apurado um saldo devedor de R\$ 3.784,00, e não recolheu essa quantia aos cofres públicos no prazo regulamentar.

O contribuinte alegou, sem provar, que o valor em discussão estaria englobado pelo Certificado de Crédito de ICMS nº 135138; e referido Certificado de Crédito de ICMS nº 135138 (fl. 26) atesta que o Curtume Margem da Serra Ltda. (outra empresa) “*Faz jus ao crédito fiscal no valor de R\$5.484,00*” (valor diverso do indicado no Auto de Infração), destacado na Nota Fiscal nº 00038, emitida pelo autuado.

Dizem os ilustres julgadores não perceberem o alegado vínculo deste fato, com o saldo devedor apurado pelo contribuinte no livro destinado à apuração de débitos e créditos fiscais; e se, porventura, exista alguma correlação entre o aludido certificado de crédito e o saldo devedor consignado no livro fiscal, o contribuinte não a demonstrou em sua defesa.

Quanto ao “Controle de Crédito do ICM” (*sic*) à fl. 27, não foi igualmente demonstrado pelo autuado qual a correlação do aludido “Controle” com a apuração do imposto no livro fiscal (fl. 39).

Registram na oportunidade, que o agente fiscal se equivocou ao enquadrar o fato do item 2º no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois o correto é o inciso I, alínea “a”.

Encerram seu julgamento pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário recorrendo da Decisão, fl. 55 dos autos, pugna pela revisão para tornar sem efeito parte do referido lançamento de ofício, com referência à infração 2.

Reprisa argumentos anteriores, de que o Certificado de Crédito do ICMS nº 135138 de 22 de fevereiro de 2005, não consigna crédito apenas ao Curtume Margem da Serra Ltda., conforme indevidamente relatado no julgamento pela i. JJF.

Demonstra a equação, partindo do saldo credor acumulado (Conforme Controle de Crédito do ICMS) no valor de R\$4.194,80, mais crédito recolhido no valor de R\$1.700,00 (conforme Nota Fiscal de Entrada nº 0037 de 04/02/2005), menos débito de R\$5.484,00 (relativo a Nota Fiscal de Saída nº. 038 de 22/02/2005), totalizando saldo remanescente credor de R\$410,80 que se transfere para o exercício seguinte.

Requer o recorrente, à luz do quanto exposto, seja tornada sem efeito esta parte do referido Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, no opinativo da lavra do ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, é pelo Improvimento do Recurso Voluntário, posteriormente ao comento dos aspectos compreendidos neste PAF.

Aponta o ilustre procurador para a irresignação do recorrente em torno unicamente do alegado, de que a parcela do imposto tida como não recolhida, estaria abarcada pelo Certificado de Crédito do ICMS de nº 135138 referente ao Processo nº 028288/2005-3.

Entende, assim como a ilustre JJF, que mencionado Certificado não engloba o imposto ora cobrado, a um por não ter sido emitido em favor do recorrente, inclusive contendo inscrição estadual distinta, e a dois porque o valor desse documento não guarda congruência com o valor esposado no lançamento de ofício.

VOTO

Do Auto de Infração em lide, o recorrente apresenta contestação em seu Recurso Voluntário, apenas à infração 2, depreendendo-se tácita a aceitação da infração 01.

Os registros das operações havidas na empresa no mês de fevereiro de 2005, consoante LARICMS, modelo nove, a fls. 38 e 39 dos autos, revelam a regularidade da escrituração fiscal, consignando Crédito oriundo de entrada de mercadorias (R\$1.700,00 de ICMS destacado na Nota Fiscal de Entrada de nº 0037 de 04/02/2005 e recolhido conforme DAE apenso a fl. 29) e Débito decorrente de Saída de mercadorias (R\$5.484,00 de ICMS destacado na Nota Fiscal de nº 0038 de 22/02/2005), resultando desse cotejamento o diferencial de imposto a recolher, relativo ao mês de fevereiro de 2005, no valor de R\$3.784,00, valor este especificamente escriturado na linha própria do Livro, rubrica impressa de “*Saldo Devedor (débito menos crédito)*”.

Restou patente a verificação, de que o mencionado Certificado de Crédito do ICMS nº 135138 não valida aceitar ou entender que referidos valores ali compreendidos destinaram-se ao recorrente, contrariamente ao alegado; foi emitido nominadamente à outra empresa, com razão social e inscrição estadual distintas das da acusada.

Na ausência de prova do recolhimento do imposto devido, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207185.0009/06-5, lavrado contra FRIGOCOURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COUROS LTDA. (FRIGOCOURO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$7.615,80, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.784,00 e 70% sobre R\$3.831,80, previstas no art. 42, incisos I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2007.

DENISE MARA. ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. PGE/PROFIS